CIRCULAR SUSEP nº 019 de 25 de agosto de 1988

Autoriza a renovação simplificada de Seguro Automóvel.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

RESOLVE:

Art.1º - Faculta-se às Seguradoras a renovação dos Seguros Automóveis sem emissão de nova apólice, mantendo-se o vínculo contratual mediante a aceitação dos novos valores e condições de cobertura escolhidos pelo segurado e/ou corretor.

§ 1º - É indispensável que o Segurado receba da Seguradora, antes do término do prazo de vigência do seguro, documento contendo as informações relativas à renovação tais como importâncias seguradas, franquia, bônus, cláusulas de cobertura aplicáveis e outras.

§ 2º - O Segurado manifestará sua concordância com a assinatura do documento citado no § 1º deste Artigo, indicando, se for o caso, as alterações desejadas e devolvendo-o à Seguradora.

§ 3º - A Seguradora deverá explicitar sua aceitação pela devolução de documento que contenha as informações do seguro e sua anuência formal, pela aposição de carimbo ao anexo à proposta ou ao carnê de pagamentos, ou por qualquer outro meio de comunicação apropriado.

§ 4º - As Condições Gerais e o clausulado do seguro serão entregues ao Segurado quando da emissão da primeira apólice contratada e, a cada renovação simplificada, serão apenas ratificadas.

§ 5º - Se para a renovação do seguro houver modificação de cláusulas e/ou condições de cobertura em virtude de norma expedida pela SUSEP, a Seguradora encaminhará ao Segurado e/ou Corretor, juntamente com as informações relativas ao novo seguro, o inteiro teor das novas disposições.

Art.2º - Na hipótese de não haver interesse pela renovação do seguro, a Seguradora, com a antecedência mínima de 20 dias do término de sua validade, deverá informar ao segurado e/ou corretor a intenção de não renovar.

Art.3º - A renovação do contrato, pelo processo estabelecido nesta circular, deverá estar concluída antes do término do contrato.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.08.88*

Art.4º - A renovação do contrato, pela forma prevista nesta circular, não permite a cobrança do custo de apólice.

Art.5º - Das Condições Gerais da Apólice Automóvel deverá constar uma cláusula, do seguinte teor: “As apólices relativas a essa modalidade poderão ser renovadas, até a data de sua vigência, desde que observadas as condições estabelecidas na Circ. SUSEP nº 19/88”.

Art.6º - A faculdade de que trata o art.1º é extensiva ao Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCFV) quando contratado em conjunto com o Seguro Automóvel.

Art.7º - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DO SANTOS
SUPERINTENDENTE

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.08.88*